SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043045 - SP (2025/0397879-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NILMAR BARBIERI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		MARIA EDUARDA MACHADO PESSÔA - RJ253785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. FÉRIAS OU LICENÇA DE MAGISTRADO. COMPETÊNCIA PRESERVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravante pleiteia a superação do óbice processual, argumentando que a prisão temporária imposta pelo juízo de origem no contexto da Operação Hetera caracteriza bis in idem e que a ausência por férias do desembargador relator originário no Tribunal de Justiça estadual configura excepcionalidade para a intervenção do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão controvertida consiste em verificar se o afastamento ou férias do desembargador relator na origem constitui justificativa plausível para afastar o óbice da Súmula n. 691/STF, bem como se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar o conhecimento prematuro da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Segundo jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar em prévio writ perante Tribunal de segundo grau, sob pena de indevida supressão de instância, consoante inteligência da Súmula n. 691 do STF, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA59483044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 553480af-11bd-44b9-94c7-79e576ad59af

5. A superação do enunciado sumular pressupõe a existência de ilegalidade patente ou teratologia evidente na decisão impugnada, o que não ocorre na hipótese, pois a necessidade de elucidação das condutas e a verificação do alegado bis in idem dependem de percuciente análise do conjunto probatório dos autos ordinários.

6. O afastamento regular ou gozo de férias do magistrado relator no Tribunal de origem não caracteriza constrangimento ilegal ou nulidade processual, restando assegurado o regular andamento da prestação jurisdicional e a análise de provimentos de urgência pelos mecanismos regimentais de substituição no tribunal a quo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

Teses de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF obsta o conhecimento de habeas corpus voltado contra indeferimento de liminar em prévio mandamus, inexistindo excepcionalidade apta a mitigar o enunciado na ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. O afastamento regulamentar ou gozo de férias de magistrado relator no Tribunal de origem não autoriza a superação das instâncias recursais ordinárias e o processamento direto da matéria perante as instâncias superiores."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59483044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 553480af-11bd-44b9-94c7-79e576ad59af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043045 - SP (2025/0397879-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NILMAR BARBIERI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		MARIA EDUARDA MACHADO PESSÔA - RJ253785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. FÉRIAS OU LICENÇA DE MAGISTRADO. COMPETÊNCIA PRESERVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravante pleiteia a superação do óbice processual, argumentando que a prisão temporária imposta pelo juízo de origem no contexto da Operação Hetera caracteriza bis in idem e que a ausência por férias do desembargador relator originário no Tribunal de Justiça estadual configura excepcionalidade para a intervenção do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão controvertida consiste em verificar se o afastamento ou férias do desembargador relator na origem constitui justificativa plausível para afastar o óbice da Súmula n. 691/STF, bem como se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar o conhecimento prematuro da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Segundo jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar em prévio writ perante Tribunal de segundo grau, sob pena de indevida supressão de instância, consoante inteligência da Súmula n. 691 do STF, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA59218801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 2220d4c2-7ea2-4a25-86b5-d2950f9f31bb

5. A superação do enunciado sumular pressupõe a existência de ilegalidade patente ou teratologia evidente na decisão impugnada, o que não ocorre na hipótese, pois a necessidade de elucidação das condutas e a verificação do alegado bis in idem dependem de percuciente análise do conjunto probatório dos autos ordinários.

6. O afastamento regular ou gozo de férias do magistrado relator no Tribunal de origem não caracteriza constrangimento ilegal ou nulidade processual, restando assegurado o regular andamento da prestação jurisdicional e a análise de provimentos de urgência pelos mecanismos regimentais de substituição no tribunal a quo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

Teses de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF obsta o conhecimento de habeas corpus voltado contra indeferimento de liminar em prévio mandamus, inexistindo excepcionalidade apta a mitigar o enunciado na ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. O afastamento regulamentar ou gozo de férias de magistrado relator no Tribunal de origem não autoriza a superação das instâncias recursais ordinárias e o processamento direto da matéria perante as instâncias superiores."

RELATÓRIO

O presente agravo regimental foi interposto por Nilmar Barbieri Junior contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a petição inicial de habeas corpus com fundamento no óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Na petição de agravo regimental, os defensores técnicos sustentam que a decisão agravada deve ser reformada para que o writ seja conhecido e processado regularmente. Em suas razões recursais, os advogados alegam que a hipótese dos autos revela situação de manifesta excepcionalidade e constrangimento ilegal, o que autorizaria afastar a aplicação do mencionado óbice processual.

Argumentam que a decisão do Tribunal de origem padece de teratologia e abuso de poder, uma vez que a prisão temporária decretada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto padece de fundamentação idônea, ausência de contemporaneidade e ilegalidade por dupla persecução penal sobre os mesmos fatos, configurando bis in idem em relação às medidas adotadas na Operação Downfall pela Justiça Federal de Curitiba.

Adicionalmente, a defesa aponta como fato justificador para a impetração direta perante este Tribunal Superior a circunstância de que o Desembargador Relator originário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se encontrava em gozo de férias regulamentares ou ausência temporária na data da impetração, o que dificultaria o trâmite célere da prestação jurisdicional e geraria obstáculo ao exame ágil do pedido de urgência pela via ordinária.

Com base em tais argumentos, a defesa pleiteia a reconsideração da decisão agravada para que seja superado o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, permitindo o conhecimento do habeas corpus para revogar a prisão temporária imposta ao paciente, ou, subsidiariamente, que os autos sejam submetidos ao Colegiado da Sexta Turma para o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59218801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 2220d4c2-7ea2-4a25-86b5-d2950f9f31bb

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, ratificando a regularidade formal do procedimento e opinando pela manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

Após a distribuição do recurso a esta relatoria por prevenção, nos termos do termo de distribuição processual correspondente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. VOTO.

VOTO

Ao examinar os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais de processamento.

No entanto, no tocante ao mérito do inconformismo, as razões deduzidas pela defesa não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o indeferimento liminar da impetração.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de conhecimento de habeas corpus impetrado diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça contra decisão de Desembargador Relator que, em writ originário, indeferiu o pedido de liminar na instância inferior.

A matéria encontra obstáculo intransponível no entendimento sumulado da Suprema Corte, cuja orientação é aplicada de forma análoga e irrestrita neste Tribunal.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme:

> EMENTA: . AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, que veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus na origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a aplicação da Súmula n. 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, estabelece que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 4. No caso concreto, não foi identificada flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a mitigação da aplicação da Súmula n. 691 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. Não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A aplicação da Súmula n. 691 do STF deve ser mantida quando o indeferimento da tutela de urgência na origem estiver fundamentado de forma idônea. Dispositivos relevantes citados:Súmula n. 691 do STF. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 910.423/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro,

Documento eletrônico VDA59218801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 2220d4c2-7ea2-4a25-86b5-d2950f9f31bb

Sexta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe de 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 906.771/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe de 19.06.2024. (AgRg no HC n. 1.064.339/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal fundamenta-se na preservação da repartição constitucional de competências e no respeito ao princípio do juiz natural.

O conhecimento prematuro de matéria de mérito não submetida ao crivo do órgão colegiado de origem implica evidente supressão de instância, usurpando a competência constitucionalmente reservada aos Tribunais de Justiça estaduais ou aos Tribunais Regionais Federais.

A via estreita do habeas corpus não pode ser desvirtuada para funcionar como sucedâneo recursal de decisões interlocutórias de indeferimento de tutela provisória, sobretudo quando a matéria fática e jurídica ainda demanda cognição exauriente pelo Tribunal de origem.

Assim, a falta de esgotamento da jurisdição ordinária impede o conhecimento do recurso impetrado diretamente nesta Corte (AgRg no HC n. 1.030.882/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 30/10/2025.).

Dessa forma, constatando-se que a impetração volta-se unicamente contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resta patente a inviabilidade do processamento do habeas corpus neste Tribunal Superior, em respeito à ordem processual e às esferas de competência jurisdicional.

A jurisprudência pátria admite, de forma restrita e excepcional, a superação do óbice processual da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal apenas nas hipóteses em que a decisão impugnada apresente flagrante ilegalidade, teratologia ou evidente abuso de poder, perceptíveis de plano e que dispensem exame aprofundado do acervo probatório.

No caso concreto, o exame da decisão que decretou a prisão temporária na Comarca de São José do Rio Preto, bem como da decisão do Tribunal de origem que indeferiu o pleito de urgência, não evidencia ilegalidade manifesta que autorize a flexibilização da jurisprudência consolidada.

O juízo de origem fundamentou a medida restritiva na necessidade de elucidação das atividades investigadas no âmbito da Operação Hetera, voltada à apuração de crimes graves de lavagem de capitais conexos a organização criminosa transnacional dedicada ao tráfico de entorpecentes.

A tese defensiva que sustenta o conflito de competência e a ocorrência de bis in idem em face das medidas da Operação Downfall conduzidas pela 14ª Vara Federal de Curitiba é questão complexa, cujo deslinde exige detido exame da correlação de fatos, datas, sujeitos e condutas investigadas em cada procedimento.

Trata-se de exame que extrapola os limites da cognição sumária e de urgência do pedido liminar, devendo ser primeiramente submetido ao colegiado da Corte estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre a impossibilidade de conhecimento da matéria sem o prévio julgamento colegiado no Tribunal de origem, colhe-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

Documento eletrônico VDA59218801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 2220d4c2-7ea2-4a25-86b5-d2950f9f31bb

> AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator, ou mesmo pela Presidência no período de férias forenses, está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem. 3. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15). 4. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do obstáculo contido na Súmula 691/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 556.937/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020.)

Ademais, no tocante à alegação de que as férias do Desembargador Relator originário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ensejariam constrangimento ilegal a justificar a superação do óbice sumular, cumpre destacar que tal fato não constitui causa de vulneração de direitos apta a amparar a intervenção extemporânea desta Corte.

Os Tribunais dispõem de mecanismos regimentais internos de substituição e plantão judiciário para garantir a continuidade da prestação jurisdicional e a análise célere de medidas urgentes durante as férias ou licenças de seus integrantes.

O afastamento regular do magistrado relator para gozo de férias é situação administrativa ordinária e regular, que não retira do Tribunal de origem a competência e o dever de julgar o writ originário, mantendo-se íntegro o fluxo normal da prestação da justiça.

Nesse sentido, a existência de recesso ou férias de magistrado não autoriza o atropelo das vias recursais ordinárias e o acionamento direto do Superior Tribunal de Justiça para exame de pedidos preliminares pendentes na instância inferior. A ausência de manifesta teratologia na custódia preventiva ou temporária imposta impede o acolhimento da irresignação do recorrente.

Assim, não demonstrada a presença de constrangimento ilegal flagrante ou abuso de autoridade decorrente do ato judicial impugnado, imperiosa é a manutenção da higidez da decisão monocrática de indeferimento liminar proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59218801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 2220d4c2-7ea2-4a25-86b5-d2950f9f31bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.043.045 / SP

Número Registro: 2025/0397879-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025676620218160189 041753772022404700 041801362022404700 10329119520258260576
10424676320218260576 23024191220258260000 25676620218160189 417537720224047000
418013620224047000 50040472220224036181 50126626820244047000 50333927120224047000
50373511620234047000 50379851220234047000 50412719520234047000 50417537720224047000
50418013620224047000 50419538420224047000 50419546920224047000 50421414320234047000
50549988720244047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CELSO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	: MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
	CELSO ALMEIDA DA SILVA - MT005952O
	MARIA EDUARDA MACHADO PESSÔA - RJ253785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILMAR BARBIERI JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: MARLON AUGUSTO RODRIGUES AMARAL
CORRÉU	: FERNANDO MARCIO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	: SABRINA GOMES DE SIQUEIRA DO CARMO
CORRÉU	: GENTIL ANTONIO FERNANDES CAMARGO
CORRÉU	: MARISTEL ALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CAROLINE GONCHOROSKI SEIFERT
CORRÉU	: ROUBERVAL BARBOZA DO AMARAL JUNIOR
CORRÉU	: SOL TCHARLO HELENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: bde3fef0-d0d8-4676-997e-820b7bd67482

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILMAR BARBIERI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
MARIA EDUARDA MACHADO PESSÔA - RJ253785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:17
Código de Controle do Documento: bde3fef0-d0d8-4676-997e-820b7bd67482